



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.294 - MG (2018/0143534-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : NATANAEL BARBOSA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. O Juízo de primeiro grau evidenciou a gravidade da conduta perpetrada pelo acusado, com base nas circunstâncias que ensejaram sua prisão em flagrante – prática do delito na companhia de um adolescente e apreensão de cocaína e maconha, além das armas e munições encontradas, bem como o fato de o condutor do flagrante afirmar que "os conduzidos já eram conhecidos da guarnição por possuíram envolvimento com o tráfico de drogas".
3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.294 - MG (2018/0143534-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : NATANAEL BARBOSA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NATANAEL BARBOSA DE SOUZA, ora recorrente, alega a ocorrência de coação ilegal em virtude de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.18.020254-1/000.

Nesta Corte, a defesa sustenta, em resumo, a **ausência de motivação idônea** para convolar a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte irregular de arma de fogo de uso permitido, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 88-90) e prestadas as informações (fls. 94-107 e 109-110), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 112-119), que opinou pelo não provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.294 - MG (2018/0143534-8) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeiro grau evidenciou a gravidade da conduta perpetrada pelo acusado, com base nas circunstâncias que ensejaram sua prisão em flagrante – prática do delito na companhia de um adolescente e apreensão de cocaína e maconha, além das armas e munições encontradas, bem como o fato de o condutor do flagrante afirmar que "os conduzidos já eram conhecidos da guarnição por possuíam envolvimento com o tráfico de drogas".

3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extraí-se dos autos que a prisão em flagrante do ora recorrente, ocorrida no dia 22/2/2018, pelo cometimento, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003, foi convertida em custódia preventiva, em audiência realizada no dia 23/2/2018, sob a seguinte motivação (fls. 29-30, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, narra o condutor do flagrante que sua guarnição observou vários indivíduos fazendo movimentação típica de tráfico de drogas no bairro Vida Nova, oportunidade em que viram um deles escalar o muro da residência nº 228, da rua Pombas, pegar algum objeto e depois repassar algo aos transeuntes. Contudo, quando foram realizar a abordagem dos suspeitos, eles empreenderam fuga, sendo o conduzido **Natanael Barbosa de Souza e o menor [Y. A. A.]** encontrados no imóvel de nº 162 da rua Faisão.

Segundo relatado, no local em que os dois abordados acessavam reiteradamente quando monitorados pela guarnição, foi localizado um pote plástico contendo **vinte e dois microtubos contendo "cocaína"; e dezesseis invólucros contendo "maconha"**, assim como foi encontrado, sobre o telhado de uma casa por onde os conduzidos tentaram evadir, um **revólver calibre .38, uma submetralhadora de fabricação artesanal, treze cartuchos intactos calibre .38 e um cartucho calibre 12 intacto.**

Além disso, o condutor do flagrante afirmou que "os conduzidos já eram conhecidos da guarnição por possuírem envolvimento com o tráfico de drogas" e que "existem várias denúncias dando conta do envolvimento dos conduzidos com o tráfico de drogas na região" (f. 03v).

Nesse contexto, **a custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública diante da gravidade dos crimes em apuração e das condições em que se deram o fato criminoso, que mostram que o conduzido possivelmente se encontrava a serviço da criminalidade, sendo imprescindível a decretação da prisão preventiva para evitar a continuação da prática delitiva.**

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem (fls. 59-66)

De acordo com as informações prestadas (fls. 94-107), a denúncia foi oferecida no dia 9/4/2018, determinada a notificação do réu para responder a acusação em 11/4/2018 e ele foi devidamente notificado no dia 8/6/2018. O paciente foi intimado para constituir novo defensor em 8/6/2018 e, até o momento das informações, não havia apresentado defesa preliminar nem constituído novo defensor.

II. Fundamentos da prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, verifico que são **bastantes as razões invocadas** para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau evidenciou a **gravidade da conduta perpetrada pelo acusado**, com base nas circunstâncias que ensejaram sua prisão em flagrante – **prática do delito na companhia de um adolescente e apreensão 17,9 g de cocaína e 21,2 g de maconha, além das armas e munições encontradas**. Essas circunstâncias, além de revelar a gravidade concreta das condutas perpetradas pelo ora recorrente, indicam a possibilidade de **reiteração delitiva**, pois o condutor do flagrante afirmar que "os conduzidos já eram conhecidos da guarnição por possuíram envolvimento com o tráfico de drogas" (fl. 30).

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas situações em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas **e outras circunstâncias do caso – sobretudo a participação de adolescentes – revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, elas são argumentos suficientes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por isso mesmo, constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**.

Ilustrativamente:

[...]

II - Na hipótese, muito embora o decreto prisional tenha se restringido a descrever os danos que o tráfico traz à sociedade, apontou também elementos concretos a ensejar a segregação cautelar, notadamente a **apreensão de droga** (32 invólucros plásticos com substância esverdeada semelhante a maconha, com peso estimado em 202,2 gramas, 38 pinos plásticos com substância esbranquiçada análoga a cocaína, com peso estimado em 53,2 gramas e 04 invólucros plásticos com substância análoga a crack, com peso bruto estimado em 1,7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gramas), além de ter cooptado adolescente para a prática da empreitada criminosa, circunstâncias que indicam um maior desvalor das condutas perpetradas, revelando a indispensabilidade da imposição da medida extrema em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.

[...]

Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 84.712/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 23/8/2017, destaquei)

[...]

2. O Juízo de primeira instância evidenciou gravidade da conduta perpetrada pelo paciente, especialmente diante das circunstâncias que ensejaram sua prisão em flagrante - encontrado em local conhecido como ponto de venda de drogas, na companhia de um adolescente, com dois tipos de entorpecentes e petrechos utilizados no comércio de tais substâncias ilícitas, oportunidade em que afirmou integrar organização criminosa conhecida como "Comando Vermelho" -, elementos idôneos a justificar a custódia cautelar.

3. Ordem denegada.

(HC n. 423.141/CE, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 12/3/2018, grifei)

Portanto, a despeito da pequena quantidade de droga encontrada com o acusado, concluo **haver motivos suficientes para justificar a sua prisão preventiva.**

III. Substituição por cautelares diversas – insuficiência e inadequação

De igual modo, evidenciado o risco de reiteração na conduta criminosa, **a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais** (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Ilustrativamente:

[...]

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão, quando a segregação encontra-se fundada no **risco concreto de que o acusado, uma vez posto em liberdade, volte a delinquir**.
Precedentes.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 95.544/PA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 2/4/2018, destaquei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0143534-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 99.294 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093496620188130290 02025415820188130000 0290180009349 10000180202541000
10000180202541001 2018008036097001 2025415820188130000 290180009349
93496620188130290

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATANAEL BARBOSA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.